



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

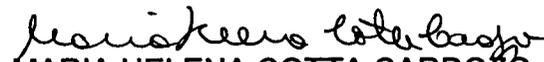
Processo nº. : 10830.001435/2003-11  
Recurso nº. : 142.581  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : HELENO MARQUES DA SILVA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 13 de setembro de 2005  
Acórdão nº. : 104-21.000

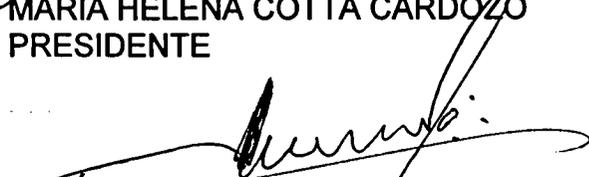
IRPF - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Ao cumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega da declaração de ajuste anual, após decorrido o prazo legal para o seu adimplemento, não se aplica o benefício da denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELENO MARQUES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

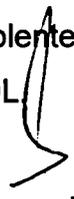
  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001435/2003-11  
Acórdão nº. : 104-21.000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001435/2003-11  
Acórdão nº. : 104-21.000

Recurso nº. : 142.581  
Recorrente : HELENO MARQUES DA SILVA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte em referencia o Auto de Infração de fl. 04, para dele exigir a multa por atraso na entrega da DIRPF, no valor de R\$ 165,74, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário 1999.

Inconformado, apresenta impugnação de fls. 01/03, onde requer a dispensa da multa imposta, sob a alegação de que encontra-se amparado pelo regime da denúncia espontânea, conforme preconiza o art. 138, do CTN.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP, julga o lançamento procedente, pois a contribuinte encontrava-se obrigado a apresentar a DIRPF, por participar do quadro societário da firma individual Heleno Marques da Silva Campinas ME. Tem-se que, em tratando-se de obrigação acessória, não há que se falar na aplicação do artigo 138, do CTN. O § 2º do art. 113, do CTN, reza que na inobservância da obrigação acessória, esta converte-se em obrigação principal, portanto, sujeita à penalidade pecuniária.

Cientificada em 26/07/2004, apresenta em 25/08/2004, recurso de fls. 21/25, onde em suma insurge-se contra a aplicação do art. 138 do CTN, pois entende ter havido a figura da denúncia espontânea, portanto, não há que se falar em multa por atraso na entrega da DIRPF.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001435/2003-11  
Acórdão nº. : 104-21.000

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedente o lançamento que está a exigir-lhe o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2000, ano calendário de 1999.

Em suas razões defensórias, argumenta o recorrente que, muito embora a declaração tenha sido entregue fora do prazo, a entrega se deu de forma espontânea, razão pela qual não cabe a multa, tendo em vista os benefícios da denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional.

A multa pela falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos é disciplinada pelo artigo 88 da Lei nº 8.981 de 1995, que dispõe:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I- à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001435/2003-11  
Acórdão nº. : 104-21.000

II- à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º- O valor mínimo a ser aplicado será:

a)- de duzentas UFIR, para pessoas física;

b)-.....

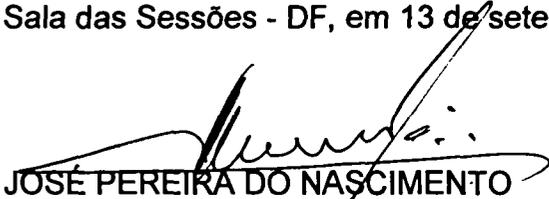
O dispositivo legal acima citado, não deixa dúvidas sobre a aplicação da pena no caso da inadimplência, cabendo ao contribuinte fazer prova de que não praticou a infração, no caso, a falta ou atraso na entrega da declaração, o que não logrou fazer, se atendo a pleitear o benefício do artigo 138 do CTN.

Entretanto, é entendimento pacífico deste Primeiro Conselho de Contribuintes, de que não se aplica tal benefício para o caso de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, como o presente.

Restaria assim, tão somente verificar se a multa aplicada o foi na dosagem certa, o que não merece questionamento, tendo em vista que aplicou-se a multa mínima permitida, ou seja R\$-165,74, já que se aplicado o percentual de 1% ao mês de atraso teríamos um valor menor.

Sob tais considerações, entendendo de justiça, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO